

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 03 / 1999
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

163



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13908.000085/95-34
Acórdão : 202-10.425

Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 101.584
Recorrente : DAUSER COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento de tributo nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento de ofício. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - Com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício se reduz para 75%. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DAUSER COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Maria Tereza Martínez López
OPR/ MAS-FCLB



Processo : 13908.000085/95-34
Acórdão : 202-10.425

Recurso : 101.584
Recorrente : DAUSER COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos períodos de novembro/92 a janeiro/94.

Consoante Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 02 e 03), os valores a recolher de Contribuição encontram-se no demonstrativo (fls. 04 a 06) e exigidos com base nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Irresignada com tal ato administrativo, a impugnante recorreu à autoridade monocrática com o fito de vê-lo anulado. Às fls. 14 a 23, impugnação à exigência fiscal, em que, em síntese, é alegado o seguinte:

- 1 - nulidade do lançamento, eis que feito em duplicidade sobre um mesmo fato gerador;
- 2 - aduz que houve correção monetária em um lançamento e no outro não;
- 3 - a multa de 100% contraria o Código Tributário Nacional e a lei que instituiu o Plano Real;
- 4 - a autuada possui um crédito junto à Fazenda Nacional, que deve ser corrigido monetariamente e compensado para pagamento do tributo exigido nos autos.
- 5 - o Supremo Tribunal Federal decidiu pela redução de alíquota de 2,00% para 0,5%, quando criado a COFINS;
- 6 - a aplicação da TRD é indevida nos cálculos do montante a ser exigido pelo Fisco; e
- 7 - por fim, protesta pela nulidade do auto de infração, com seu conseqüente cancelamento.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, com sua decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13908.000085/95-34
Acórdão : 202-10.425

“COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -
Períodos de apuração 11/92 a 01/94.

Falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição. É devida a exigência da COFINS formalizada conforme a legislação em vigor.

Multa de Ofício. Nos casos de lançamento de ofício, é aplicável a multa de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata consoante determina a legislação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A empresa recorre a este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Em suas Contra-Razões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção integral da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13908.000085/95-34
Acórdão : 202-10.425

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para a COFINS, em que a recorrente não contesta a falta de pagamento, baseando sua defesa na inconsistência jurídica da exigência formalizada pelo Fisco.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a legalidade da exigência da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, já se encontra pacificada em nossos tribunais superiores, face a decisão de força vinculante da Suprema Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1. A exigência em da Contribuição em dois lançamentos de ofício, reportando-se a períodos de apuração distintos, em nada ofende as normas que regem o processo administrativo fiscal, eis que se encontra assegurado ao contribuinte o direito constitucional de ampla defesa e o devido processo legal.

A aplicação da correção monetária está correta, porquanto calculada com base no art. 53 da Lei nº 8.383/91. A TR não foi utilizada nos cálculos do tributo exigido no lançamento.

Com relação à alegação de ter o contribuinte créditos junto à Fazenda Nacional, passíveis de compensação com os valores exigidos, a autuada não traz aos autos elementos de comprovem o alegado, não havendo condições de apreciar tal pleito.

Por fim, em que pese a correta aplicação da multa de ofício por falta de recolhimento de tributo, com a superveniência da Lei 9.430/96, cujo art. 44, inciso I, que reduziu para 75% a multa de ofício, entendo que a referida redução deva ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício a 75%.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA